

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE TRABALHO**

Objetivando discutir os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Central de Conciliação de Precatórios - CEPRES, bem como pelos Municípios do Estado do Espírito Santo que, segundo levantamento desta Corte, possuem precatórios em débito, realizamos uma reunião de trabalho no dia 05 de outubro de 2010, às 09:00 hs, na Prefeitura Municipal, que contou com a presença dos Juízes Conciliadores, do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz Venturim, do Procurador do Município, Dr. Celso Cimadon, e do Exmo. Sr. Secretário de Administração, Sr. Ralfh Pettini, oportunidade em que foi apresentada a seguinte lista de precatórios em débito, constante do *site* do E.TJES, elaborada pelo "Setor de Precatórios":

1º TJ 200960000582 ... Eurico Reetz x Município de Nova Venécia .....	12/08/96
2º TJ 200040000013 ... Natalina da Silva Pose Martins Boone x Município de Nova Venécia .....	07/04/04
3º TJ 200040000014 ... Manoel Fernandes Alves Município de Nova Venécia.....	07/05/04
4º TJ 200070000011 ... Banestes Seguros S/A x Município de Nova Venécia.....	22/09/06
5º TJ 200070000115 ... Nanci Victor Ayres x Município de Nova Venécia .....	22/10/07

Pelo Exmo. Sr. Prefeito foi preliminarmente exposto que, diante da existência de precatórios não pagos até a data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município editou o Decreto nº 7.616/2010, instituindo o regime especial de pagamento na forma prevista no artigo 97, da ADCT, optando pela quitação dos precatórios vencidos da administração direta e indireta no prazo de 15 anos, tendo o referido Decreto consignado o compromisso de realização de depósitos dos valores exigidos para o ano de 2010.

Segundo o Exmo. Sr. Prefeito, o referido compromisso foi firmado a partir da previsão orçamentaria para quitação de precatórios, realizada antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, cujo montante será confirmado e informado pela Procuradoria do Município, inclusive quanto aos orçamentos dos anos anteriores (2008, 2009 e 2010).

Informou o Sr. Prefeito, ainda, que o Município já possui Lei definindo as obrigações de pequeno valor, bem como que acredita que já ocorreu a quitação de alguns precatórios descritos na lista de débito apresentada na reunião, não sendo efetuada a quitação de outros em razão da dúvida quanto ao valor de um precatórios específico, que, inclusive, está sendo objeto de medida judicial em tramitação na Comarca.

De qualquer forma, o Exmo. Sr. Prefeito se comprometeu a promover tal levantamento e apresentar todas as informações sobre a real situação do Município por escrito à CEPRES/TJES.

Na mesma oportunidade, foi informado pelos Juízes Conciliadores ao Sr. Prefeito que deverá o Município depositar em conta judicial (criada pelo TJES), ainda em 2010, as quantias para a quitação de precatórios incluídos no regime especial, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2010 e na Resolução nº 115/2010,

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE TRABALHO**

do CNJ, em especial o exposto no artigo 22, desta última norma<sup>1</sup>, como forma de se evitar a aplicação das medidas previstas no artigo 97, da ADCT, com a redação conferida pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 62/2009<sup>2</sup>, e 34, da Resolução nº 115, do CNJ.<sup>3</sup>

Também foi ratificada pelos Juízes Conciliadores a necessidade de o Município informar à CEPRES/TJES o orçamento previstos para os anos de 2008, 2009 e 2010, para análise e conferência dos recursos que devem ser disponibilizados pelo Município até 31 de dezembro de 2010 para quitação de precatórios.

<sup>1</sup> Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

<sup>2</sup> Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

<sup>3</sup> Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

Parágrafo único. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT.

## RELATÓRIO DA REUNIÃO DE TRABALHO

Por fim, vale ressaltar que a CEPRES/TJES recebeu no dia 20 de outubro o Ofício nº 874/10, do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Venécia, comunicando a celebração de acordo judicial nos autos da ação nº 038980000715, quitando o débito do Município relativo ao principal e aos honorários, devidos, respectivamente, a Natalina da Silva Pose Martins Boone e ao Dr. Manoel Fernandes Alves.

Em síntese, foram esses os assuntos tratados na reunião de trabalho realizada pela CEPRES.

**RODRIGO CARDOSO FREITAS**

JUIZ DE DIREITO

(Desig. Ato Normativo nº 21/2010, pub. DJES de 18/06/10 - Ed. 3818)